Unanimidade
Sessão de 02/12/2013

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 026/2013
De 18 de novembro de 2013

PROTOCOLO DA SESSÃO
Nº 3931/13 LV. 005 FL. 07
DATA 18 / 11 / 13.

"REGULA O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ART. 5º, INCISO II DO §3º DO ART. 37 E NO §2º DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUABOA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA, no uso das suas atribuições legais, RESOLVE:

REMESSA
Em 18 / 11 / 13
Por despacho do Sr. Presidente faço remessa destes autos a C. Única

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Projeto de Lei regulamenta o direito constitucional de acesso à informação, a fim de garantir sua efetividade, consoante previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II, do §3º do artigo 37 e no §2º, do artigo 216, da Constituição Federal, bem como os regramentos encartados na Resolução nº 12.527/2011.

Art. 2º. A informação pública deverá estar acessível a todos, adotando esta Câmara Municipal de Água Boa as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 3º. O acesso à informação compreende os direitos de obter orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada.

§1°. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§2°. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer ao Presidente da Câmara Municipal, a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§3°. Verificada a hipótese prevista no §2° deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar os meios de provas cabíveis.

Art. 4°. É dever da Câmara Municipal de Água Boa promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão.

§1°. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I. registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II. registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III. registro de despesas;

IV. informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V. dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras; e,

VI. respostas a perguntas mais freqüentes da sociedade.

§2° As informações constantes dos incisos do §1°, estarão disponíveis no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Água Boa

Art. 5°. O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I. criação de Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), vinculado à Ouvidoria da Câmara Municipal de Água Boa, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 6º. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações a Câmara Municipal de Água Boa por qualquer meio legítimo.

§1º. O pedido de acesso a informação deve observar os seguintes requisitos:

I. ter como destinatário o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, junto a Ouvidoria da Câmara de Municipal de Água Boa;

II. conter a identificação do requerente (nome, RG, CPF, endereço, e-mail e telefone) e a especificação da informação requerida;

III. ser formulado preferencialmente por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Água Boa

IV. alternativamente, ao inciso III, ser formulado ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) junto à Ouvidoria, por intermédio dos demais canais de comunicação.

§2º. Para o acesso a informações e interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§3º. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 7º. O pedido de acesso à informação será atendido pela equipe da Ouvidoria de imediato, sempre que possível.

§1º. Caso não seja possível atender de imediato ao pedido, haverá comunicação ao interessado, fixando-se o prazo para resposta não superior a 20 (vinte) dias, admitida prorrogação por 10 (dez) dias, nos termos da Legislação Federal nº 12.527/2011.

§2º. A eventual prorrogação será devidamente justificada ao requerente, se este assim solicitar.

§3º. A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, ressalvado pedido expresso do requerente.

§4º. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§5º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem, conforme procedimento adotado pela Casa legislativa.

Art. 8º. Não serão atendidos pedidos de acesso a informação:

I. genéricos;

II. desproporcionais ou desarrazoados; ou

III. que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou treinamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do inciso III do Parágrafo Primeiro, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Seção II

Da Tramitação Interna

Art. 9º. O pedido de informação formulado pelo interessado será encaminhado ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, vinculado a ouvidoria da Câmara Municipal de Água Boa, o qual disciplinará acerca das demais etapas de tramitação, bem como prazos a serem respeitados, dentro do órgão.

Seção III

Dos Recursos

Art. 10. Negado o acesso a informação o requerente poderá recorrer contra a decisão no prazo de 10(dez) dias a contar sua ciência ao Secretário Geral da Câmara Municipal de Água Boa:

I. O acesso a informação não classificada como sigilosa for negado;

II. A decisão de negativa de acesso a informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III. Os procedimentos de classificação de informação sigilosa, estabelecidos nesta Lei, não tiverem sido observados; e

IV. Estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta resolução.

§1°. O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido Secretario Geral depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior a aquela que exarou a decisão impugnada.

§2°. Verificada a procedência das razões do recurso, ao Secretário Geral determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO A INFORMAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 11. Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 12. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

Seção II

Das Informações Pessoais

Art. 13. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§1º. As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas á intimidade, vida privada, honra e imagem:

I. terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de cem anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II. poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º. Aquele que obtiver acesso as informações de que trata este artigo responsabiliza-se pelo seu uso indevido.

§3º. O consentimento referido no inciso II do §1º não será exigido quando das informações forem necessárias:

I. à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II. à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em resolução, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III. ao cumprimento de ordem judicial; ou

IV. à proteção do interesse público e geral preponderante.

§4º. Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a restrição de acesso a informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que estiver envolvida ou ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 14. Constituem cláusulas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I. recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II. utilizar-se indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III. agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso a informação;

IV. divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V. impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si por outrem;

VI. ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII. destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Art. 15. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, assegurado o direito de apurar responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo único. O disposto aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de qualquer vínculo com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. No prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I. Assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II. Monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III. Recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV. Orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 17. O Poder Legislativo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e sessenta a contar da data de sua publicação.

Art.18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Água Boa-MT, 18 de novembro de 2013.

José Ari Zandoná/DEM
Presidente

Jonathan Silveira Roberto/PR
Vice-presidente

Gilnei Macari/PR
1º Secretário

M E N S A G E M

O acesso à informação está previsto no Capítulo I da CF/88 – Dos direitos e deveres individuais e coletivos – artigo 5°, inciso XXXIII, bem como, a Lei nº 12.527 de 18 de Novembro de 2011 regulamentou o direito constitucional de acesso às informações públicas, objetivando maior participação da população, servindo de subsídio para o controle da administração. A citada lei prevê procedimentos e prazos para que a Administração Pública responda questões formuladas por pessoa física ou jurídica. É importante salientar que o acesso à informação só será restringido em casos especiais, pois a lei traz expressamente o acesso como regra e o sigilo como exceção.

Neste sentido, que a Mesa Diretora e demais Pares, vem estabelecer este ordenamento jurídico para garantir uma gestão voltada para o cumprimento do principio da legalidade e da transparência.

JOSE ARI ZANDONÁ
Presidente

JONATHAN ROBERTO SILVEIRA
Vice-Presidente

GILNEI MACARI
1º Secretario